



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0043908-44.2011.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Roberto Max Pereira dos Santos

ADVOGADO: Aécio Farias Filho (OAB/PB 12.864)

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: Cinthya Denize Silva Cordeiro

ADVOGADOS: Antônio Teodósio da Costa Júnior (OAB/PB 10.015), Marcus Alânio Martins Vaz (OAB/PB 5.373) e Aluízio Nunes de Lucena (OAB/PB 6.365)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL) E TENTADOS (ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO RECURSAL TENCIONANDO A REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ANALISADA DE MANEIRA, PLENAMENTE, FUNDAMENTADA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, IGUALMENTE, BEM FUNDAMENTADAS. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA VALORADAS DE FORMA ADEQUADA.. IDONEIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA PENA, AINDA, PARA SER RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL DE CRIMES OU O CRIME CONTINUADO. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). ACERTO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor”.

2. Os fundamentos lançados pelo Juízo *a quo* para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a valoração negativa do vetor culpabilidade se mostraram idôneos para tal desiderato.

3. As demais circunstâncias judiciais se apresentam, fundamentadamente, analisadas.

4. É de ser mantida a valoração das atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea, quando efetivadas de maneira proporcional e adequadas ao presente caso.

5. Se o agente, mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie, aplicam-se, cumulativamente, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, por se tratar, no caso de concurso material.

6. Recurso conhecido e, parcialmente, provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, Roberto Marx Pereira dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, (duas vezes) do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 10.826/93 (sic), acusado de, no dia 30 de setembro de 2011, na Rua Faustino da Costa, Conjunto Patrícia Tomaz, bairro de Mangabeira VIII, com *animus necandi*, com emprego de arma de fogo e por motivo de vingança, efetuar disparos contra Raimundo Renato do Nascimento, Mateus Loreto Caniello e Aluizio Henrique Silva Cordeiro de Lucena, que saíram atingidos, sendo que, somente o último veio a óbito (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, os ofendidos estavam no interior de uma residência alugada por Aluizio, quando Roberto Marx adentrou e, com a arma em punho, indagou a qual facção pertenciam as vítimas, se ESTADOS UNIDOS ou ALQUAEDA, desferindo, depois, diversos tiros, até descarregar a arma que pertencia à vítima fatal. No dia seguinte, o acusado foi preso, bem como a arma apreendida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Concluída a instrução, Roberto Marx Pereira dos Santos foi pronunciado nos termos do art. 121, §2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, (duas vezes) do Código Penal “*e ainda o art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/93 (Porte ilegal de arma)*” (sic), determinando, via de consequência, o julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 585-590).

Submetido a julgamento no dia 30 de abril de 2014, o acusado Roberto Marx Pereira dos Santos foi condenado pelos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado (duas vezes), da seguinte maneira (fls. 789-792):

1) para o crime praticado contra a vítima Aluizio Henrique Silva Cordeiro de Lucena - art. 121, § 2º, IV, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na segunda fase, atenuou a pena em 6 (seis) meses para cada uma das atenuantes, reconhecendo a menoridade e a confissão espontânea, tornando-a definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão, à míngua de majorantes/minorantes.

2) para o crime praticado contra a vítima Raimundo Renato do Nascimento - art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na segunda fase, atenuou a pena em 6 (seis) meses para cada uma das atenuantes, reconhecendo a menoridade e a confissão espontânea, obtendo uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão. Na terceira fase, reconhecendo a tentativa, reduziu a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, à míngua de majorantes/minorantes.

3) para o crime praticado contra a vítima Mateus Loreto Caniello - art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na segunda fase, atenuou a pena em 6 (seis) meses para cada uma das atenuantes, reconhecendo a menoridade e a confissão espontânea, obtendo uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão. Na terceira fase, reconhecendo a tentativa, reduziu a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, à míngua de majorantes/minorantes.

4) do concurso material – ao final, somou as penas, finalizando em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Inconformado com a decisão vindicada, o acusado apelou (fls. 797-798), pretendendo a reforma da sentença, no sentido de ver diminuída sua pena, por entendê-la exacerbada, uma vez que as circunstâncias judiciais foram analisadas de maneira equivocada. Também entende que as atenuantes da menoridade penal e confissão espontânea deveriam ser maior sopesadas e, ao final, pede o reconhecimento do concurso formal de crimes ou a continuidade delitiva



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 804-823).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 825-828), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 845-851).

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que toda a irresignação do apelante se concentra na redução da pena imposta, pois, a seu ver, restou exacerbada, não havendo quaisquer inconformismos no tocante à análise meritória propriamente dita.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, em confronto com os argumentos lançados no presente apelo, entendo necessário proceder a algumas ponderações importantes.

Pois bem. De início, quanto aos argumentos recursais de que, apresentando o apelante a maior parte das circunstâncias judiciais favoráveis, faz jus à fixação de uma pena base no mínimo legal, melhor sorte não assiste à defesa, haja vista que a presença de circunstâncias desfavoráveis, autoriza o magistrado sentenciante a fixá-la além desse patamar mínimo, abstratamente, cominado, pois há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira fase da dosimetria.

Este é o entendimento dos Tribunais Superiores:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ... 2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade. 3. Hipótese em que a pena-base imposta ao paciente, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do cp), encontra-se fundamentada com base em elementos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, tendo sido fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis: exarcebada culpabilidade do acusado, personalidade, circunstâncias e graves consequências do crime. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ; HC 218.416; Proc. 2011/0218611-6; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 17/02/2016).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N°S 7/STJ E 279/STJ. I. Não há ilegalidade no V. Acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a autorizarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. II. Dessa forma, tendo sido estabelecida a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de Recurso Especial. (precedentes). ... Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 527.419; Proc. 2014/0137852-9; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 19/10/2015).

No mesmo sentido, é a jurisprudência local:

“PENAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E/OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO EM PLENÁRIO POR HOMICÍDIO SIMPLES. APELO COM ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. TESTEMUNHA OCULAR. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

REDUÇÃO DA PENA. CONDIÇÕES TOTALMENTE DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO EM ABSTRATO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, condena o apelante. 2. Ponderadas as circunstâncias que o juiz reputou negativas, devidamente fundamentadas, não há como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena.” (TJPB; APL 0000905-87.2005.815.0211; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/11/2015; Pág. 15).

“... A pena-base deve ser aplicada observando-se as circunstâncias judiciais do apenado. Assim, a existência de circunstâncias desfavoráveis autoriza o magistrado a impor a reprimenda acima do mínimo legal. O quantum de redução da causa de diminuição da tentativa deve ser fixado com base no iter criminis percorrido pelo agente.” (TJPB; APL 0001072-07.2005.815.0211; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 07/10/2015; Pág. 20).

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ART. 121, §2º, III E IV DO CP. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. CONDENAÇÃO. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. DEVIDA MOTIVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÃO DA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE CINGE AO QUANTUM DA PENA FIXADA, AO NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E À NATUREZA ATRIBUÍDA AO CRIME COMETIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE ENCONTRA RESPALDO PARCIAL NA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ANÁLISE DOS AUTOS. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. Não é desarrazoada a providência do magistrado que fixa a pena-base acima do mínimo legal, mormente quando tal providência resta motivada pela análise de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante....” (TJPB; APL 2013416-22.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 16/07/2015; Pág. 14).

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.

Feita essa ponderação inicial, passemos à análise da sentença vergastada, cujos fundamentos aplicados às mencionadas circunstâncias, restaram efetuados da seguinte maneira (fls. 789-792):

“Acolho a soberana decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença, para, conseqüentemente **CONDENAR**, como por condenado o tenho, a **ROBERTO MARX PEREIRA DOS SANTOS "Beto"**, já qualificado, nas penas do **art. 121, § 2º, Inciso IV, e art. 121, § 2º, Inciso IV c/c o art. 14, Inciso II, por duas vezes do CP**, em relação à vítima fatal e às sobreviventes, respectivamente, o que faço respaldado no **art. 492, Inciso I, alíneas de "a" a "f", do CPP**.

Passo a estabelecer a dosimetria penal, analisando as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP:

O fato conseqüente da ação do réu revestiu-se de tipicidade e antijuridicidade, eis que a execução do ato, extinguiu uma vida humana, que é um bem juridicamente tutelado, e tentou a extinção de mais duas, não consumando o seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes no fato de que os projéteis não atingiram as vítimas sobreviventes em região letal. Por outro prisma, cuida-se de **autor** destituído de quaisquer traços de inimputabilidade, tendo agido com plena consciência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da ilicitude do fato, o que torna intensa sua **culpabilidade**.

O réu não possui condenações anteriores transitadas em julgado. O princípio constitucional da presunção da inocência impõe óbice a que sejam imputadas em desfavor do réu, essas incursões nas esferas de controle policial ou judiciário, antes ou depois de atingir sua maioridade penal, com o fito de considerá-lo reincidente e assim agravar a fixação da pena nesta fase, que não advindas de condenações transitadas em julgado. Entendo que é possuidor de **bons antecedentes**.

Durante a formação da culpa, evidenciou-se não ser o réu pessoa integrada na sua comunidade, ao interagir com os grupos sociais e no grupo de trabalho, onde seu comportamento já se inclina à prática de delitos, envolvido com facções criminosas, o que depõe contra sua **conduta social**;

Pela prova carreada na instrução do processo, nos períodos de formação de caráter e personalidade que abrangem a infância, adolescência e idade adulta, o réu passou a apresentar nesta última, fatores que evidenciam agressividade instrumental, típica das ações destituídas de sensibilidade, valendo-se do envolvimento com pessoas de comportamento duvidoso, no uso de entorpecentes, o que macula sua **personalidade**.

Os motivos do crime estão ligados aos precedentes, à causa efetiva da ação criminosa, à razão da ação. No caso vertente, a motivação deu-se pelo fato de que as vítimas, envolvidas com crimes e drogas, contrariaram interesses do acusado, movendo-o ao desiderato de abatê-las a tiros, e tendo o Conselho de Sentença repellido a qualificadora do motivo, não depõe contra o réu a **motivação do crime**.

Por não integrarem a estrutura do tipo, as **circunstâncias do crime** levando-se em consideração de como se deu a ação criminosa podem ser **legais e judiciais**. Assim, no caso vertente, militam em favor do réu, como circunstância **legal** as atenuantes da menoridade (21 anos à data do crime) e da confissão espontânea.

O crime transcendeu ao resultado desejado pelo agente, pois trouxe à reboque, traumas de difícil



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reversibilidade, nas pessoas mais próximas à vítima, produzindo, seqüelas físicas e psíquicas em seus familiares, **conseqüências do crime** desfavoráveis para o acusado.

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o **comportamento das vítimas**, se não provocaram a ação do agente na ação delituosa de forma direta, serviu para indiretamente colocá-los no mesmo patamar de agressividade e periculosidade.” (destaques originais).

Dando-se a devida atenção aos fundamentos expostos na sentença impugnada, percebe-se que o douto juiz de primeiro grau ponderou, fundamentadamente, cada um dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, justificando a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Portanto, reputo que os fundamentos lançados pelo Juízo *a quo* para a valoração negativa do vetor culpabilidade se mostraram idôneos para tal desiderato.

Quanto aos demais vetores das circunstâncias judiciais, os considero plenamente justificados na decisão combatida.

Igualmente, é de ser mantida a valoração das atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea, quando efetivadas de maneira proporcional e adequadas ao presente caso, não merecendo reprovação neste grau de jurisdição.

No tocante ao concurso de crimes aplicável ao caso concreto, entendo que, se o agente, mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie, aplicam-se, cumulativamente, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, por se tratar, no caso, de concurso material.

O Código Penal reconhece a possibilidade de concurso material no art. 69, caput, e, pelas provas dos autos, a decisão do magistrado foi acertada, de modo que não há o que modificar na sentença condenatória.

A propósito:

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

Assim já decidiram nossos tribunais:

“Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídios consumado e tentado. Condenação. Recurso defensivo objetivando a declaração da nulidade do julgamento por ser a decisão contrária à prova dos autos em virtude de ter o acusado agido em legítima defesa. Existência de duas versões para os fatos. Veredicto que acolhe uma delas. Validade. Precedentes. Decisão mantida. Dosimetria da pena. Pretendido reconhecimento do concurso formal de crimes em detrimento do concurso material. Inviabilidade. Desígnios autônomos. Não preenchimento dos pressupostos legais previsto no art. 70 do Código Penal. Cálculo da reprimenda mantido. Pedido de concessão de justiça gratuita. Não conhecimento no ponto. Matéria afeta ao juízo da execução. Precedentes. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” (TJSC; ACR 2013.021229-6; Chapecó; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Varella Júnior; Julg. 20/08/2015; DJSC 28/08/2015; Pág. 486).

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. DOSIMETRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A dosimetria da pena deve guardar proporção com os crimes praticados, de forma razoável e com a devida ponderação entre as circunstâncias fáticas do delito e as condições pessoais do réu. 2. Se os dois crimes foram praticados com desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso material entre eles, somando-se as penas aplicadas. 3. Negado provimento ao recurso do réu. Dado parcial provimento ao recurso do ministério público.” (TJDF; Rec 2014.03.1.024989-5; Ac. 835.412; Segunda Turma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE
02/12/2014; Pág. 134).

In casu, portanto, é possível observar, por meio da prova colhida durante a instrução criminal, aliada à documental, que os crimes de homicídio consumado e tentados foram praticados com desígnios autônomos, o que autoriza o reconhecimento do concurso material, tal como posto na sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** interposto por Roberto Marx Pereira dos Santos, vulgo “Beto”, mantendo todos os termos da Sentença de 1º grau.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado..

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 3 (três) dias do mês de maio do ano de 2016.

João Pessoa, 9 de maio de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho